

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002642-33.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: FELIPE VERISSIMO DE SOUSA

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro. Decisão liminar proferida pelo Juízo de 1º grau suspendendo os descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM). Insurgência do Estado. Recurso que não deve prosperar. Jurisprudência do TJRJ no sentido de que a GRAM possui natureza *pro labore faciendo*. Impossibilidade, ao menos em cognição sumária, de o benefício ser incluído na base de cálculo do IRPF. Verba que não constitui acréscimo patrimonial. Incidência do disposto no artigo 153, III, da CRFB/88. Aplicação do verbete nº 59 da súmula da jurisprudência do TJRJ. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0002642-33.2026.8.19.0000 em que consta como agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como agravado: **FELIPE VERISSIMO DE SOUSA**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a seguinte decisão (**id 265918292** do processo de origem):

1) Defiro a gratuidade de justiça.

2) Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta por FELIPE VERISSIMO DE SOUSA em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual requer a concessão da tutela da urgência para que a parte ré cesse imediatamente a incidência do imposto de renda sobre

a GRAM, nos vencimentos do autor, por possuir natureza indenizatória.

A antecipação de tutela, previamente à oitiva da parte contrária e em fase de cognição sumária, é medida excepcional, ao mitigar a garantia constitucional do contraditório. Por essa razão, o artigo 300 do CPC apenas autoriza a concessão da tutela de urgência: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) quando existir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, exige-se o convencimento do Julgador acerca da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a reclamar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de retirar-lhe efetividade.

No caso em apreço, a probabilidade do direito decorre da própria disposição legal que institui o pagamento da rubrica aos militares do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) foi instituída pelo art. 19-A da Lei Estadual 279/79, alterada pela Lei Estadual 9.537/2021, sendo devida aos militares do Estado “em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade”.

Trata-se, pois, de verba pro labore faciendo, ostentando a natureza indenizatória, que afasta a incidência do imposto de renda sobre tal verba.

Por sua vez, o perigo de dano decorre do próprio prejuízo causado pelos descontos mensais indevidos na sua remuneração, sobretudo em consequência do seu caráter alimentar, não havendo de se cogitar a existência de perigo de irreversibilidade da tutela, já que, em caso de improcedência da pretensão autoral, remanesce a possibilidade de cobrança, pelas vias próprias, dos valores não descontados.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TJERJ:
[...]

Pelo exposto, reputo presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência e, por consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para que o réu SUSPENDA os descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), a partir do primeiro contracheque emitido a partir desta intimação, sob pena de multa mensal no valor do desconto indevidamente realizado.

Intime-se o réu por OJA para cumprimento da presente decisão.

3) Em tempo, verifica-se que se trata de matéria de competência fazendária de até 60 salários mínimos, objeto do 5º Núcleo de Justiça 4.0, que tem por escopo o aumento da eficiência, desburocratização e transformação digital, aliando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, previsto na Resolução nº 06/2024, bem como no Ato Normativo nº 18/2025 do TJRJ, cuja remessa independe de requerimento ou anuência das partes (art. 5º, §1º da Resolução nº 06/2024).

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao 5º Núcleo de Justiça 4.0.

Intimem-se.

A parte agravante pretende a reforma da decisão, com concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela provisória. Alega que a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) possui natureza remuneratória, e não indenizatória, pois referida verba *é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade*, independentemente de ter sofrido algum tipo de dano. Sustenta que a absorção do auxílio moradia pela gratificação em questão não decorre de uma natureza indenizatória, mas do fato de ambas as verbas serem de natureza *pro labore faciendo*, ou seja, pagas apenas aos servidores em atividade. Com base nisso, afirma ser descabido o pedido de restituição do tributo descontado sobre tal parcela da remuneração do servidor militar, faltando à pretensão autoral a probabilidade do direito invocado (**fls. 2/14**).

Pedido de efeito suspensivo indeferido pela decisão de **fls. 21/24**.

Não foram apresentadas contrarrazões, a teor da certidão de **fls. 35**.

Manifestação do Ministério Público às **fls. 39/41** pela sua ausência de interesse em oficiar no feito.

É o relatório.

VOTO

Por estarem satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **não assiste razão ao agravante.**

A Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), verba instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, é devida apenas ao militar *em efetivo serviço* (consoante as alterações legislativas promovidas pelo artigo 37 da referida lei). Nesse contexto, de acordo com o disposto no artigo 19-A da Lei Estadual nº 279 de 1979, a GRAM tem a finalidade de compensar o militar pelas *peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.*

É justamente por isso que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a GRAM possui natureza *pro labore faciendo*. Confira-se:

Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Policial Militar. Pleito de restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM). Sentença de procedência. Insurgência do Estado. Extrai-se do art. 19-A da Lei Estadual nº 279/1979, incluído pela Lei Estadual nº 9.537/2021, que a GRAM foi instituída com a finalidade de compensar as atividades policiais de risco desempenhadas pelos agentes em efetivo exercício. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a natureza pro labore faciendo do benefício, tendo vista seu caráter indenizatório. Impossibilidade de inclusão da GRAM na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a referida verba não constitui acréscimo patrimonial. Art. 153, III, da CRFB, e art. 43 do CTN. Restituição devida. Índices de juros e correção monetária fixados dentro dos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, AC 0802913-18.2025.8.19.0073, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, julg. 3/3/2026).

Assim, ao menos em cognição sumária, o pleito recursal não deve ser acolhido, uma vez que a natureza indenizatória da GRAM é incompatível com o fato gerador do imposto de renda (previsto no artigo 153, III, da CRFB/88).

Há mais: na medida em que o agravado é servidor público, caso a decisão recorrida venha a ser reformada, as verbas referentes ao imposto de renda poderão ser descontadas no futuro sem qualquer prejuízo ao Estado. De outro lado, a diminuição dos vencimentos da parte recorrida certamente terá o condão de impactar o seu sustento.

Portanto, aplica-se à espécie o disposto no **verbete nº 59 da súmula da jurisprudência do TJRJ: somente se reforma a decisão concessiva ou não da**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos – situação que não se verifica em concreto.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

(N)

